

Resolução n.º 85/2015:

Autoriza a Agência de Aviação Civil a contratar, pelo procedimento de ajuste direto, a Empresa The Wicks Group (TWG), para lhe prestar assistência técnica no âmbito da preparação da auditoria International Aviation Safety Assessment (IASA)..... 1641

Resolução n.º 86/2015:

Descongela as admissões na Administração Pública previstas e dotadas no Orçamento de Estado para o ano económico de 2015, única e exclusivamente para o recrutamento de 6 (seis) técnicos e 1 (um) dirigente para o Ministério das Infraestruturas e Economia Marítima. 1642

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANEAMENTO:**Portaria n.º 44/2015:**

Aprova a tabela dos serviços remunerados a cobrar pelo pessoal policial da Polícia Nacional. 1642

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 98/VIII/2015**

de 27 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I**Disposições gerais**

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei regula o regime de iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores junto da Assembleia Nacional.

Artigo 2.º

Titularidade

São titulares do direito de iniciativa legislativa directa os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional quer no estrangeiro.

Artigo 3.º

Exercício

1. O direito de iniciativa legislativa directa é exercido por grupo de cidadãos eleitores através de um projecto de lei subscrito por um mínimo de 3.000 eleitores.

2. No território nacional, exige-se que os subscritores sejam distribuídos por pelo menos onze municípios, com o mínimo de 100 eleitores de cada um deles.

Artigo 4.º

Forma legal

A iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores assume a forma de projecto de lei.

Artigo 5.º

Garantia e gratuidade do exercício do direito

1. O exercício do direito de iniciativa é livre e gratuito, não podendo ser dificultado ou impedido por qualquer entidade pública ou privada.

2. A recolha de assinaturas e os demais actos necessários para a sua efectivação do direito referido no número anterior são isentos do pagamento de quaisquer impostos ou taxas.

Artigo 6.º

Comissão representativa

1. Os cidadãos subscritores de uma iniciativa legislativa directa designam entre si uma comissão representativa, com um máximo de três elementos, para os efeitos previstos na presente lei.

2. Na falta de indicação de comissão representativa, o grupo de proponentes será representado pelo primeiro subscritor.

3. A comissão ou o representante dos proponentes é notificado de todos os actos respeitantes ao processo legislativo decorrente da iniciativa apresentada ou com eles conexos, podendo exercer junto da Assembleia Nacional diligências tendentes à boa execução do disposto na presente lei.

Artigo 7.º

Identificação dos proponentes

1. A identificação dos proponentes é feita mediante aferição do nome completo e assinatura, fotocópia do respectivo bilhete de identidade e número de recenseamento.

2. Quando possível, as assinaturas podem ser electrónicas, nos termos da legislação respectiva.

Artigo 8.º

Requisitos

1. O projecto de lei de iniciativa legislativa directa obedece aos seguintes requisitos formais:

- a) Forma articulada;
- b) Designação que descreva sinteticamente o seu objecto;
- c) Justificação ou exposição de motivos;
- d) Assinatura de todos os proponentes e indicação da respectiva residência;
- e) Identificação dos elementos que compõem a comissão representativa, bem como os respectivos contactos.

2. O projecto de lei deve circunscrever-se a um só assunto.

Artigo 9.º

Matérias excluídas

1. Os cidadãos eleitores não podem apresentar iniciativas legislativas que envolvam, directa ou indirectamente, o aumento de despesas ou a diminuição de receitas previstas no Orçamento do Estado ou que o modifiquem, por qualquer forma, no ano económico em curso.

2. Os cidadãos eleitores não podem ainda apresentar iniciativa legislativa directa sobre a revisão da Constituição ou sobre matérias reservadas pela Constituição ao Governo.

CAPÍTULO II

Procedimento

Artigo 10.º

Início do procedimento

O procedimento inicia-se com a apresentação do projecto de lei, mediante pedido dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional.

Artigo 11.º

Aperfeiçoamento da iniciativa

Se a iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores não preencher os requisitos previstos no artigo 8.º, os proponentes são notificados para, no prazo máximo de quinze dias úteis, suprir as deficiências ou irregularidades encontradas.

Artigo 12.º

Rejeição da iniciativa

1. O Presidente da Assembleia Nacional só pode rejeitar um projecto de lei de iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores quando:

- a) Incidir sobre matérias excluídas da iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos eleitores, nos termos do artigo 9.º;
- b) Não estiver subscrita nos termos previstos no artigo 3.º;
- c) Não forem supridas as deficiências ou irregularidades apontadas no despacho de aperfeiçoamento, no prazo concedido para o efeito;
- d) Infringir manifestamente a Constituição ou os princípios nela consagrados.

2. Da decisão de não admissão cabe recurso para o plenário e, deste, recurso de amparo para o Tribunal Constitucional.

Artigo 13.º

Notificação da rejeição

A não admissão da iniciativa é notificada à comissão representativa dos proponentes ou seu representante no prazo de cinco dias após a decisão.

Artigo 14.º

Publicação da proposta

Admitida a iniciativa, o Presidente ordena que seja publicada no sítio de internet da Assembleia Nacional.

Artigo 15.º

Apreciação na comissão especializada

1. O projecto de lei admitido é remetido à comissão especializada em razão da matéria.

2. É obrigatória a audição da comissão representativa dos cidadãos subscritores, podendo a reunião ser transmitida em directo pela rádio e pela televisão.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, a comissão representativa é notificada para, querendo, estar presente e prestar os esclarecimentos que forem julgados necessários.

4. A comissão especializada elabora o respectivo relatório e parecer, no prazo máximo de trinta dias, improrrogável.

Artigo 16.º

Dever de consulta a outras entidades

Quando se trate de legislação de trabalho ou de outra matéria cujo regime jurídico se encontre legalmente sujeito à participação dos interessados, a comissão especializada competente dá cumprimento às disposições legais, estatutárias e regimentais aplicáveis.

Artigo 17.º

Apreciação e votação na generalidade

1. Recebido o parecer da comissão especializada ou esgotado o respectivo prazo, o Presidente da Assembleia Nacional promove o agendamento da iniciativa para uma das três sessões plenárias seguintes, para efeitos de apreciação e votação na generalidade, sem prejuízo das prioridades regimentalmente estabelecidas.

2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária.

Artigo 18.º

Apresentação da iniciativa legislativa no Plenário

O projecto de lei de iniciativa legislativa é apresentado no Plenário da Assembleia Nacional pelo Presidente da Comissão Especializada competente em razão da matéria.

Artigo 19.º

Apreciação e votação na especialidade

1. Aprovada na generalidade, salvo nos casos em que a Constituição, a lei ou o regimento disponham de modo diferente, a iniciativa é remetida à comissão competente em razão da matéria para efeitos de apreciação e votação na especialidade.

2. A comissão pode apresentar textos de substituição sem prejuízo da iniciativa, quando não retirada.

3. A votação na especialidade é precedida de audição da comissão representativa dos subscritores e deve ocorrer no prazo máximo de sessenta dias.

4. Aplica-se à votação na especialidade o prazo estabelecido no número 4 do artigo 15.º.

Artigo 20.º

Votação final global

1. Finda a apreciação e votação na especialidade, a respectiva votação final global ocorre no prazo máximo de sessentas dias.

2. A comissão representativa dos cidadãos subscritores é notificada da data da reunião plenária para a qual a iniciativa é agendada.

CAPÍTULO III**Caducidade e renovação**

Artigo 21.º

Caducidade

A iniciativa legislativa directa de grupo de cidadãos caduca com a dissolução da Assembleia Nacional ou com o termo da legislatura.

Artigo 22.º

Renovação

1. A iniciativa legislativa não votada na legislatura em que tiver sido apresentada pode ser renovada na legislatura seguinte, mediante simples requerimento dirigido ao Presidente da Assembleia Nacional, pela comissão representativa dos cidadãos subscritores.

2. A iniciativa legislativa definitivamente rejeitada não pode ser renovada na mesma sessão legislativa.

CAPÍTULO IV**Disposições finais**

Artigo 23.º

Aplicação subsidiária

Em tudo o que não se encontrar regulado na presente lei, aplica-se, com as necessárias adaptações, o regimento da Assembleia Nacional.

Artigo 24.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no trigésimo dia a contar da sua publicação.

Aprovada em 27 de Julho de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 20 de Agosto de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Assinada em 21 de Agosto de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Lei nº 99/VIII/2015

de 27 de Agosto

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma tem por objecto a interdição da produção, da importação da comercialização e utilização de sacos de plástico convencionais para a embalagem.

2. O presente diploma disciplina ainda a aplicação de medidas destinadas, progressivamente, à redução de quantidade dos mesmos sacos de plástico no ambiente ou à sua substituição por sacos degradáveis e ou biodegradáveis e compostáveis que sejam compatíveis com a minimização na geração e disposição de resíduos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. Estão abrangidos pelo presente diploma os sacos de plástico para a embalagem de mercadorias, que não sejam reutilizáveis, fornecidos no comércio a grosso ou a retalho.

2. Ficam fora do âmbito da aplicação do presente diploma:

- Os sacos degradáveis e biodegradáveis cuja inocuidade para o ambiente seja devidamente atestada pelo serviço central do ambiente; e
- Os sacos de plástico utilizados exclusivamente para acondicionar peixe, carne e aves domésticas frescas ou seus produtos frescos, frutas e legumes, bem como gelo.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente diploma consideram-se:

- “Saco de plástico”, a embalagem descartável fornecida gratuitamente ou não por uma superfície comercial com o objectivo de conter e permitir o transporte das mercadorias aí adquiridas;
- “Sacos de plástico convencionais”, os sacos de polietileno (de fórmula química $(-CH_2-CH_2)_n$ de alta densidade (PEAD) e de baixa densidade (PEBD) que têm a finalidade de acondicionamento de produtos adquiridos em estabelecimentos comerciais de venda ao público; e
- “Sacos de plástico degradáveis ou biodegradáveis”, os sacos de plástico que não sejam produzidos a partir de hidrocarbonetos de origem fóssil e cujo material possa ser sujeito a processos de compostagem.

Artigo 4.º

Incidência subjectiva

Estão sujeitos ao presente diploma os agentes económicos com sede ou estabelecimento estável no território nacional, que pratiquem tanto o comércio a grosso como a retalho, formal ou informal, ou exerçam actividade industrial.